



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027782-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes GENILDA MARIA DA SILVA e ELSON HERMANO BISPO DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11982

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027782-74.2025.8.26.0000 - Carapicuíba

AGRAVANTE: Genilda Maria da Silva

AGRAVADO: Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração

JUÍZA: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança de despesas médico-hospitalares - Decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide ao Estado e deixou de receber a reconvenção - Irresignação da ré - Pretensão de que o Ente Federativo assumira os custos dos serviços que estão lhe sendo cobrados, tendo em conta o contexto de garantia fundamental do direito à saúde e a configuração de estado de perigo - Não acolhimento - Inteligência do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil - Estado que não possui obrigação, por lei ou contrato, de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo - Ré-agravante que optou por atendimento em nosocômio particular - Ausência de comprovação de indisponibilidade de atendimento em hospital público - Estado de perigo que pode dizer respeito ao negócio jurídico estabelecido entre as partes litigantes, sem qualquer relação com o Estado - Pedido reconvenicional que igualmente refere-se à responsabilidade do Ente Federativo, devendo ser rejeitado pelos mesmos fundamentos - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genilda Maria da Silva contra decisão que indeferiu o seu pedido de denúncia da lide ao Estado e deixou de receber a reconvenção (folhas 144 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em ação de cobrança proposta por Associação Beneficente Síria HCOR em desfavor da agravante e de Elson Hermano.

Defende, em síntese, a necessidade de que o Estado assumira os custos dos serviços médico-hospitalares que estão lhe sendo cobrados, tendo em conta o contexto de garantia fundamental do direito à saúde. Afirmar a configuração de estado de perigo, nos termos do artigo 156 do Código Civil. Justifica a existência de direito de regresso e obrigação de garantia prevista em contrato ou na lei, em consonância com o inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Aduz a pertinência da reconvenção para que possa pleitear o reconhecimento da responsabilidade estatal. Requer, assim, a concessão de

efeito suspensivo, a fim de impedir eventuais prejuízos decorrentes da decisão agravada, especialmente no tocante à negativa de intervenção do Estado e ao indeferimento da reconvenção, e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 14/15).

A agravante deduziu pedido de reconsideração da decisão (fls. 18/22).

Manifestou-se o agravado em contraminuta (fls. 24/40).

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão quanto à controvérsia em análise:

“Indefiro o pedido de denunciação à lide formulado em contestação, pois ausente qualquer hipótese do artigo 125 do Código de Processo Civil, eis que não há previsão legal ou contratual que estabeleça à Fazenda Pública obrigação de pagamento de internação particular (...)

Ademais, deixo de receber o pedido reconvenicional eis que a pretensão deve ser deduzida em face do autor e de terceiro, e não apenas de terceiro, bem assim porque o pedido reconvenicional não preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, defiro o prazo de quinze dias, para juntada do prontuário médico pela parte autora.” (fls. 144 da origem).

Com efeito, a **decisão é mesmo irrepreensível**.

Dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil: “É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

Nessa medida, o referido direito de regresso restringe-se à garantia própria, ou seja, a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Tal entendimento se coaduna com os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que a introdução de fundamento novo retardaria injustamente o julgamento da lide.

No presente caso, a ré-agravante pretende denunciar a lide ao Estado, sob o fundamento de que o direito à saúde é universal, além de ser dever do Poder Público. Este, todavia, não tem obrigação legal de ressarcir os gastos do cidadão em hospital particular de sua livre escolha, tampouco de

arcar com obrigação contratual pactuada entre as partes litigantes.

Vale observar que nem sequer foi comprovada a alegada indisponibilidade de atendimento em hospital público.

Aliás, não se admite a denúncia da lide quando a parte denunciante pretende se isentar e atribuir a responsabilidade a terceiro, tal como na hipótese. Acerca do tema, a propósito, colaciona-se o magistério de Theotônio Negrão:

"Art. 125: 3. "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que a denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro". Nesse sentido não há direito de regresso" (STJ -4ª T. REsp 630.919 AgRg, Min Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05)

"Em suma: 'A denúncia da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva' (STJ-4ª T., REsp 526.524, Min. Cesar Rocha, j. 21.8.03, DJU 13.10.03)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51ª ed., ano 2020, p. 248).

Nessa medida, a alegação de estado de perigo¹ tampouco deve ser relacionada à pretendida denúncia da lide ao Estado, considerando que o vício em questão pode se referir estritamente ao negócio jurídico estabelecido entre os contratantes, sem qualquer interferência do ente federativo.

Dessa forma, **é mesmo inadmissível a denúncia da lide**, como considerado pelo juízo, devendo eventual falha nos serviços prestados pelo Estado ser discutida em ação própria, caso a ré-agravante considere pertinente.

Em situações semelhantes, já foi decidido:

"APELAÇÃO - Ação de cobrança de serviços médico-hospitalares - Denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Capivari - Impossibilidade - Responsabilidade do ente público que não é presumida - Ilegitimidade passiva - Apelante que assinou livre e conscientemente o termo de responsabilidade pelas despesas médico-hospitalares devidas pela internação de seu familiar, obrigando-se pelo pagamento de forma solidária - Possibilidade de cobrança pelo nosocômio de qualquer das partes - Estado de perigo - Ausência de demonstração - Necessária a caracterização de onerosidade excessiva e dolo do aproveitante - Excesso de cobrança - Alegação genericamente formulada, desprovida de qualquer prova acerca

¹ Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de eventual discrepância de valores cobrados pelo hospital – Apelado que comprovou a prestação dos serviços – Apelante que deixou de comprovar o pagamento – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001243-43.2021.8.26.0125; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Gratuidade da Justiça – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Elementos constantes dos autos insuficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência dos agravantes – Denúnciação da lide incabível na espécie – Prestação de serviços – Despesas médico-hospitalares – Incabível a denúncia da lide do Ministério da Saúde – Contrato firmado entre particulares – Ausência de previsão legal para responsabilizar o Estado - Decisão parcialmente reformada para conceder a justiça gratuita aos agravantes – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142960-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

Aliás, seguindo a mesma linha de raciocínio, é descabido o pedido reconvenicional, “a fim de que seja colocado o Estado como responsável pelo pagamento” (fls. 98 da origem).

Vale acrescentar ainda que a decisão que deixa de receber a reconvenção nem sequer é passível de ser recorrida por agravo de instrumento, considerando o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator